



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 058/2023

PAE n. 9.288/2023

QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS:

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado, foram consultadas as áreas responsáveis deste órgão, as quais prestaram as seguintes informações.

1. Está correto nosso entendimento de que a planilha de custos e formação de preços será solicitado somente para a empresa vencedora da fase de lances?

Resposta: Sim. Está correto o entendimento.

2. Está correto nosso entendimento de que a planilha poderá ser elaborada nos moldes da empresa, respeitada as condições da Instrução Normativa MPDG nº 05/2017 e suas alterações?

Resposta: Não. A planilha de custos e formação de preços deve ser elaborada seguindo o modelo estabelecido no edital, bem como as respectivas instruções de preenchimento, conforme previsto nos subitens 7.1.1.3, alínea "a", 7.3 e 7.3.1.

O modelo de planilha de custos e as respectivas instruções de preenchimento constam no Anexo II do edital.

3. Considerando o entendimento do Acórdão TCU 369/2012, de que o sindicato/Convenção Coletiva de Trabalho indicada no edital não é de utilização obrigatória pelos licitantes, está correto nosso entendimento de que a Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada deverá ser a preponderante da empresa?

Resposta: Sim. Está correto o entendimento.

4. Haverá fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos sob responsabilidade da CONTRATADA? Em caso positivo:

a) Quais materiais deverão ser fornecidos pela Contratada?

b) Quais utensílios deverão ser fornecidos pela Contratada?

c) Quais ferramentas deverão ser fornecidos pela Contratada?

d) Quais equipamentos deverão ser fornecidos pela Contratada?

Resposta: Não. Conforme consta no Item XIII do edital, a contratada deverá disponibilizar apenas crachá a seus empregados.

5. Este serviço já está (ou estava) sendo prestado por empresa terceirizada? Em caso positivo, qual é (era) a razão social da prestadora de serviços?



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Resposta: Sim. Os serviços vêm sendo prestados pela empresa Paraná Limp Serviços Terceirizados Eireli, por meio do Contrato n. 070/2021, vigente até 31/10/2023.

6. Deverá ser provisionado adicional de insalubridade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber?

Resposta: Não será necessário.

7. Deverá ser provisionado adicional de periculosidade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber?

Resposta: Não será necessário.

8. A etapa de lances será realizada pela oferta de lances pelo valor global (valor total para os meses da vigência inicial)? Em caso negativo, qual deverá ser o lance ofertado?

Resposta: Não. Conforme dispõem os subitens 5.2, alínea "a", e 6.2.2 do edital, assim como as propostas, os lances deverão ser ofertados pelo Valor Unitário.

9. Caso a prestação de serviços ocorra em locais que haja recesso/férias (recesso escolar ou recesso forense), questionamos se os serviços serão faturados e pagos à CONTRATADA mensalmente sem interrupção ou serão faturados apenas durante os meses efetivamente prestados desconsiderando o período do recesso?

Resposta: A prestação de serviços ocorrerá continuamente, sendo que no período de recesso forense os profissionais permanecerão à disposição, rotineiramente, para as atividades (ou seja, para os profissionais, não haverá recesso nem pagamento de hora diferenciada no período).

10. Com base na resposta da pergunta anterior (9), como devemos proceder a execução do serviço?

Resposta: Geralmente, durante o período de recesso forense, as equipes podem atuar presencialmente ou remotamente, a depender da conveniência e oportunidade da gestão contratual. Equipamentos para trabalho remoto são disponibilizados pelo TRE-SC, todavia, custos adicionais de energia elétrica, acessos à rede, etc, não serão reembolsados.

11. Caso o edital forneça salário de referência para as funções, será obrigatória a utilização dos salários referenciais ou devem as licitantes respeitar a Convenção Coletiva de Trabalho preponderante a qual a empresa esteja vinculada?

Resposta: O edital não estabelece salário de referência para o profissional, devendo as empresas respeitarem a Convenção Coletiva de Trabalho a qual estão vinculadas (atividade econômica preponderante).

12. Conforme indicação de Convenção Coletiva de Trabalho e data-base na elaboração proposta inicial, está correto nosso entendimento de que será garantido e concedido à futura Contratada a repactuação dos valores vinculados à Convenção Coletiva de Trabalho concomitantemente a promulgação de nova data-base?



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Resposta: Prevê a Lei n. 14.133, de 1º/4/2021:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

De igual forma, prevê o edital do Pregão n. 58/2023:

17.1. O valor contratado poderá ser repactuado, visando sua adequação aos novos preços de mercado, observado o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

17.1.1. São fatos geradores que podem ensejar a repactuação:

a) variação dos custos com a execução do objeto, decorrente do mercado; e

b) acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

17.2. No caso da primeira repactuação, o prazo mínimo de um ano a que se refere o subitem 17.1 conta-se a partir:

- a) da data limite para apresentação das propostas constantes do instrumento convocatório, em relação ao fato gerador de que trata o subitem 17.1.1, alínea “a”; ou
- b) da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente (subitem 17.1.1, alínea “b”) vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

17.2.1. Nas repactuações subsequentes, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que motivou a última repactuação.

17.3. O requerimento referente à repactuação deverá ser protocolizado no TRE-SC pelo licitante vencedor – com os documentos comprobatórios – a partir da ocorrência do fato gerador e anteriormente à data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de preclusão de seu direito a repactuar.

17.3.1. O requerente deverá apresentar planilhas que evidenciem analiticamente a variação dos custos, devidamente comprovada e justificada. A comprovação poderá ser feita por meio de documentos relativos à época da elaboração da proposta e do momento do pedido de repactuação.

17.3.2. O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação a que se refere o subitem 17.3.

17.4. Não será admitido o repasse automático para os demais componentes da planilha de custo do percentual de majoração de salário acordado em convenção, acordo, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, devendo o licitante vencedor, no momento do pedido de repactuação, comprovar a variação de cada item, por meio de planilha, aberta, atualizada de seus custos.

17.5. Os efeitos financeiros da repactuação serão devidos:

- a) a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação; ou
- b) em data futura à do fato gerador, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras.

17.5.1. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

17.6. O item “aviso prévio trabalhado” será pago somente no primeiro ano de vigência do contrato.

Assim, está previsto na Lei e no edital a possibilidade de o Contrato ser repactuado quando houver a homologação e o registro no MTE de nova Convenção Coletiva da categoria (mesma Convenção que fundamentou a proposta apresentada na licitação).

13. Considerando que os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro podem feitos com base no artigo 65 da Lei .8666/93 a partir de fatos que gerem impactos nos preços propostos, questionamos se quando a nova Convenção Coletiva de Trabalho for homologada no próximo ano, inclusive em novas data-base da CCT durante a vigência contratual, haverá o repasse imediato do referido reequilíbrio, uma vez que as



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

alterações de CCT influenciam diretamente nos salários e benefícios dos colaboradores vinculados a prestação dos serviços?

Resposta: Conforme citado na questão anterior, o edital da licitação não prevê repasse imediato do reequilíbrio, pois o pedido de repactuação deve ser feito pela Contratada, com a juntada na nova CCT homologada e registrada no MTE e com planilhas detalhadas que demonstrem a variação dos custos e desde que apresentado antes da prorrogação contratual.

14. Nosso entendimento está correto de que, balizados pelos princípios da legalidade e na garantia da ampla participação e competitividade das licitantes, os Atestados de Capacidade Técnica DEVERÃO se referir a Gestão de Mão de Obra Terceirizada que demonstre capacidade operacional para execução dos serviços?

Resposta: Sim. Está correto o entendimento.

15. O intervalo para repouso e alimentação deverá ser indenizado ou será usufruído? Caso haja mais de 1 (um) tipo de posto, gentileza especificar quais serão indenizados e quais serão usufruídos.

Resposta: O intervalo para repouso e alimentação deverá ser usufruído.

16. Solicitamos esclarecimentos sobre a reserva de cotas previstas no edital e demais anexos do presente instrumento:

Os itens relacionados ao cumprimento das cotas legais exigidos para habilitação das empresas, delimitam que estas devem declarar que cumprem as exigências de reserva de cargos, contudo, não especificam que as licitantes devem comprovar que atendem ao percentual estabelecido em lei. A outro tanto, os itens delimitados no termo de referência e minuta de edital, especificam que as empresas devem comprovar ao longo da execução contratual que cumprem a reserva legal.

Nesse sentido, questiona-se:

a) Qual será a forma de fiscalização sobre o cumprimento da cota a ser estabelecido por esta entidade, para confirmar que as empresas estão cumprindo a cota legal?

Resposta: Primeiramente, esclarece-se que as exigências de reserva de cargo estão previstas no art. 63, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, como requisito de habilitação social nas licitações. Por sua vez, o sistema Compras.gov.br exige que as empresas que queiram participar do certame declarem, em campo próprio no referido sistema, que cumprem com as exigências da Lei de Licitações, inclusive quanto à reserva de cargos, não sendo prevista a apresentação de qualquer outra documentação para tal finalidade, apenas a prestação de tal declaração.

Nos termos do subitem 13.1.21 do edital, a administração poderá solicitar a renovação da declaração em questão, bem como, nos termos do parágrafo único do art. 116 da Lei n. 14.133/2021, prestar as informações eventualmente solicitadas, indicando os empregados que preencherem as vagas reservadas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

b) Haverá inabilitação de empresas que, embora cumpram com a reserva de cotas, não preenchem o percentual mínimo estabelecido em lei no momento de participação do processo licitatório, ou a cobrança e fiscalização efetiva deverá ser comprovada no momento da execução contratual?

Resposta: Não haverá inabilitação de empresa no certame em razão da questão apresentada, visto que o cumprimento de tal exigência dar-se-á apenas por meio de declaração prestada no sistema Compras.gov.br, a qual é condição para possibilitar a apresentação de proposta.

Ainda, não há previsão no edital para a apresentação de documentação na fase de habilitação para cumprimento de tal finalidade.

Registra-se que a empresa deverá manter durante a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste Pregão (subitem 13.1.21 do Edital), podendo ser exigida a qualquer tempo a renovação da declaração que permitiu a participação da contratada no certame, bem como a indicação dos empregados que preenchem as vagas reservadas, nos termos do art. 116, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021.

c) Dentre as vagas estabelecidas no termo de referência, haverá reserva para pessoas com deficiência? Quais são as limitações as licitantes podem encontrar no local de prestação de serviços que impeça a contratação de pessoas com deficiência para execução dos serviços?

Resposta: A reserva de vagas para as pessoas com portadores de deficiência está prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e deve ser efetuada pela própria empresa, de acordo com o quantitativo de empregados que possui, a saber:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.

A empresa licitante deverá considerar para o preenchimento das vagas decorrentes da presente contratação, além do quantitativo próprio de empregados — a fim de verificar qual percentual legal deverá obedecer —, a especificação dos serviços a serem prestados, os quais consistem em controle de acesso aos prédios, utilização de equipamentos de informática e telefonia bem como utilização de outros mecanismos necessários ao fornecimento de informações e ao controle de acesso aos prédios, como panfletos e credenciais, devendo avaliar a possibilidade de execução desses serviços por pessoas portadoras de deficiências, de acordo com as suas peculiaridades físicas.

Por oportuno, traz-se excerto de notícia publicada no site do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

“A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso de revista da Protege - Proteção e Transporte de Valores contra a obrigação de contratar 5% de empregados com deficiência física, nos termos do artigo 93, IV, da Lei nº 8.213/91. Na prática, com esse julgamento, ficou mantida a decisão do Tribunal do Trabalho paulista (2ª Região) que condenara a empresa a cumprir a cota estabelecida na lei.

[...]

O TRT também apurou que deficiências menores, tais como a perda de um dedo ou encurtamento de uma perna, não impedem o trabalhador de prestar serviços de vigilância. Sem falar na possibilidade de emprego em locais com circuito fechado de TV. A conclusão do regional foi no sentido de que não haveria razões técnicas ou jurídicas para excluir os vigilantes da base de cálculo para aplicação da reserva legal de emprego para deficientes.

Durante o julgamento, o ministro Márcio Eurico destacou que a empresa poderá avaliar, em cada caso, o tipo de deficiência do profissional e, se for o caso, excluir determinados candidatos. Além do mais, na opinião do ministro, a empresa ainda tem a opção de admitir empregados deficientes para exercer atividades que não sejam propriamente de vigilância.”
(https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/empresa-de-vigilancia-nao-consegue-excluir-contratacao-de-deficiente-fisico-em-percentual-fixado-em-lei)

Por fim, esclarece-se que os licitantes poderão realizar visita técnica nos locais de prestação dos serviços, antes da apresentação de proposta, para avaliar eventuais limitações que encontrem para a prestação dos serviços.

d) Dentre as vagas estabelecidas no termo de referência, haverá reserva para aprendizes? Como será feita a questão da jornada de trabalho, atividades e remuneração?

Resposta: A reserva de vagas para aprendizes está prevista no art. 429 da CLT e deve ser efetuada entre os trabalhadores da própria empresa, de acordo com as atividades que exerce e que exijam a formação profissional a que se refere o dispositivo. Já o art. 116 da Lei n. 14.133/2021 prevê que, ao longo de toda a execução contratual, a empresa contratada deverá cumprir tal reserva de cargos, ressaltando, em seu parágrafo único, que deverá ser comprovado o seu cumprimento, sempre que solicitado pela Administração, com a indicação dos empregados que preencherem essas vagas.

Atenciosamente,

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Coordenadora de Julgamento de Licitações